



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº 8.797, de 12 / 06 / 2017

VETO TOTAL REJEITADO	Nº 20
<i>Marcelo Gastaldo</i> Diretor Legislativo 23/05/2017	Vencimento 20/06/17

Processo: 70.256

PROJETO DE LEI Nº 11.603

Autoria: **MARCELO GASTALDO**

Ementa: Regula uso de aparelho portátil de reprodução de música em locais de acesso público.

Arquive-se <i>Marcelo Gastaldo</i> Diretoria Legislativa 14/06/2017
--



PROJETO DE LEI Nº. 11.603

<p>Diretoria Legislativa</p> <p>À Consultoria Jurídica.</p> <p><i>W. Mantedi</i> Diretora 18/06/14</p>	<p>Prazos:</p> <p>projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias</p>	<p>Comissão</p> <p>20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias</p>	<p>Relator</p> <p>7 dias - - - 3 dias</p>
	<p>Parecer CJ nº 571</p>	<p>QUORUM: M9</p>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR.</p> <p><i>W. Mantedi</i> Diretora Legislativa 24/06/14</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> <i>DOA</i></p> <p><i>[Signature]</i> Presidente 27/06/2014</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input checked="" type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p><i>[Signature]</i> Relator 27/06/14 609</p>
<p>À <u>COPUMA.</u></p> <p><i>W. Mantedi</i> Diretora Legislativa 01/07/2014</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p><i>[Signature]</i> Presidente 21/07/14</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><i>[Signature]</i> Relator 21/07/14 610</p>
<p>À <u>CJR</u> (VOTO TORNADO)</p> <p><i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 30/05/17</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> <i>Rogério</i></p> <p><i>[Signature]</i> Presidente 30/05/17</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário</p> <p><i>[Signature]</i> Relator 30/05/17</p>
<p>_____ Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /</p>
<p>À _____ Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /</p>

<p>_____ Diretora Legislativa / /</p>		
---	--	--



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

fls. 03
8

PUBLICAÇÃO Numérica
27/06/14

P 2.837/2014

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTUDO) 18/JUN/2014 10:27 070256

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
24/06/14

APROVADO

27/11/14
Presidente
02/05/2017

PROJETO DE LEI Nº. 11.603

(Marcelo Gastaldo)

Regula uso de aparelho portátil de reprodução de música em locais de acesso público.

Art. 1º. Em todo local de acesso público só será permitido o ingresso e permanência de pessoas com aparelho portátil de reprodução de música se desligado ou com o uso de fones de ouvido ou equipamento de tecnologia similar, em volume que só a pessoa possa ouvir.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, considera-se local de acesso público todo espaço público ou privado, aberto ou confinado, imóvel ou semovente, em que haja frequência e rotatividade de pessoas.

Art. 2º. A infração desta lei implica:

I – advertência;

II – apreensão do equipamento, no caso de não-atendimento da advertência, e multa, a ser paga no ato da devolução, mediante requerimento do interessado e prova de propriedade.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18/06/2014


MARCELO GASTALDO



{(PL nº.11.603 - fls. 2)

Justificativa

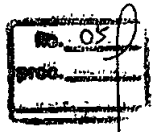
Este projeto de lei tem por objetivo regular a reprodução de músicas em aparelhos eletrônicos portáteis, em todo local onde haja afluência de público, seja ele imóvel (público ou privado, aberto ou confinado) ou semovente (no caso de veículos utilizados para transporte de passageiros).

A intenção não é proibir ninguém de ouvir música, mas sim criar uma condição para que essa audição não provoque mal-estar em nenhum outro cidadão, seja porque o volume é demasiado alto, seja porque a qualidade e estilo da música possam ser duvidosos para outras pessoas, que não gostariam de ouvi-la.

Assim, conto com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação da presente proposta.



MARCELO GASTALDO



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 571**

PROJETO DE LEI Nº 11.603

PROCESSO Nº 70.256

De autoria do Vereador MARCELO GASTALDO, o projeto regula uso de aparelho portátil de reprodução de música em locais de acesso público.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É a síntese do necessário.

PARECER.

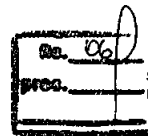
Análise orgânico-formal do projeto.

Sob o aspecto legislativo formal, a proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, VIII, c/c o art. 7º, VIII), e quanto à iniciativa, que é concorrente, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza de lei ordinária, pois está fora do rol do art. 43 da Carta de Jundiaí. No que concerne ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Da constitucionalidade do projeto. Antecedente do E. TJ/SP.

Reforçando o cabimento do projeto apresentamos julgado do E. TJ/SP, em sede de ADIn, em caso análogo e que reconheceu a constitucionalidade do tema - exercício do poder de polícia (**juntamos cópia**):



**0070057-92.2013.8.26.0000 Direta de
Inconstitucionalidade / Atos Administrativos
Relator(a): Antonio Carlos Malheiros
Comarca: São Paulo Órgão julgador: Órgão Especial
Data do julgamento: 24/07/2013 Data de registro:
31/07/2013 Ementa: AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 7.995, de 08 de
fevereiro DE 2013, do Município de Jundiaí, que
condiciona a utilização da via pública para exposição e
comércio de veículos a autorização municipal - Normas
que não afrontam os artigos: 5o, 41, incisos II e XIV e art.
114, da Constituição Estadual - Ação improcedente**

O tema sofreu uma viragem jurisprudencial já que, outrora, o E. TJ SP entendia que tal matéria era privativa do Alcaide (vide ADIn nº 126.005-0/2 - Rel. Des. Denser de Sá - juntamos cópia). Todavia, o novel posicionamento da Corte Bandeirante é no sentido da constitucionalidade do tema.

Deverão ser ouvidas a CJR e
COPUMA.

QUORUM: maioria simples da
Câmara (art. 44, L.O.M.).

É o parecer.

Jundiaí, 18 de junho de 2014.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

nl.
Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Re. 07
Proc.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB N°

115

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0070057-92.2013.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), GONZAGA FRANCESCHINI, GUERRIERI REZENDE, XAVIER DE AQUINO, ELLIOT AVEL, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO VILENILSON, FERREIRA RODRIGUES, CAETANO LAGRATA, PÉRICLES PIZA, CAUDURO PADIN, ROBERTO MAC CRACKEN, KIOITSI CHICUTA, ENIO ZULIANI, LUIS SOARES DE MELLO, GRAVA BRAZIL, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO, VANDERCI ÁLVARES, LUIZ ANTONIO DE GODOY e MÁRCIO BÁRTOLI.

São Paulo, 24 de julho de 2013.

ANTONIO CARLOS MALHEIROS
RELATOR



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei n° 7.995, de 08 de fevereiro DE 2013, do Município de Jundiaí, que condiciona a utilização da via pública para exposição e comércio de veículos a autorização municipal - Normas que não afrontam os artigos: 5°, 47, incisos II e XIV e art. 114, da Constituição Estadual - Ação improcedente.

Voto n° 29.382

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

n° 0070057-92.2013.8.26.0000

COMARCA - SÃO PAULO

Requerente(s): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Requerido(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
JUNDIAÍ

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo prefeito municipal de Jundiaí, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei n° 7.995, de 08 de fevereiro DE 2013, que condiciona a utilização da via pública para exposição e comércio de veículos à autorização municipal.

Alega que a lei mencionada contraria o disposto nos artigos 90, inciso II e 74, inciso VI,

11



Rs. 09
Proc.

ambos da Constituição Estadual, e art. 125, § 2º, da Constituição Federal, além de conterem vício de iniciativa, violando, assim, a separação dos poderes.

Determinado o processamento dos autos, deferida, parcialmente, a liminar requerida (fls. 25), vieram as informações (fls. 32/34).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela parcial procedência da ação (fls. 60/71).

Citado, o Procurador Geral do Estado declinou da defesa do ato impugnado (fls. 57/58).

É o relatório.

Improcede a ação.

Dispõe a norma guerreada:

Lei nº 7.995 de 08 de fevereiro de 2013.

Condiciona a utilização da via pública para exposição e comércio de veículos a autorização municipal.

Art. 1º - A utilização do leito de via pública e/ou de seu passeio público para exposição e comércio de veículos é condicionada a autorização municipal, mediante o pagamento do respectivo preço público.

Art. 2º - A infração desta lei implica:

I - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por veículo, dobrada na reincidência;

II - liberação imediata da via pública e/ou de seu respectivo passeio;



III - na terceira ocorrência, cumulativamente com as sanções anteriores, o cancelamento da licença para localização e funcionamento, se for o caso.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Como bem observou a d. Procuradoria de Justiça (fls. 62), não há afronta ao disposto no art. 25 da Constituição Bandeirante.

Referido comando normativo impede a sanção de projeto de lei que não contemple a indicação dos recursos suficientes para o atendimento dos novos encargos dele decorrentes.

De outro lado, não há competência privativa do Poder Executivo na elaboração de normas que visem à aplicação do Poder de Polícia, sendo certo que a competência constitucional é comum ou concorrente.

Os municípios tem autonomia legislativa, como dita o artigo 5º da Constituição Estadual:

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Portanto, a Casa Legislativa Municipal ao rejeitar o veto total do Poder Executivo à lei em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

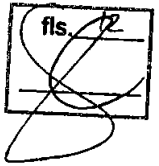
Ex.	111
Proc.	

questão, promulgando-a, não violou a regra de separação de poderes contida nos artigos 5º, 47, incisos II e XIV e art. 114, todos da Constituição Estadual.

Isto posto, julga-se improcedente a ação.

ANTONIO CARLOS MALHEIROS

Relator



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 70.256

PROJETO DE LEI Nº 11.603, do Vereador **MARCELO GASTALDO**, que regula uso de aparelho portátil de reprodução de música em locais de acesso público.

PARECER Nº 608

A natureza legislativa da proposta ora em análise, é evidente, e o tema abordado tem por objetivo limitar o barulho causado pelo uso de aparelhos eletrônicos portáteis em locais públicos, de maneira que essa audição não provoque mal-estar aos cidadãos.

A propositura se enquadra nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, "caput", c/c o art. 07, VIII, e art. 43 – incorporando a condição legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, consoante depreendemos da leitura da manifestação da Consultoria Jurídica da Edilidade, expressa no Parecer nº 571, de fls. 05/06, que subscrevemos na totalidade.


Quanto ao mérito, permitimo-nos subscrever os argumentos ofertados pelo nobre autor, insertos na justificativa de fls. 04, que instrui os autos, e assim finalizamos, em face do exposto, consignando voto favorável à tramitação da matéria.

É o parecer.

APROVADO
01 107114

Sala das Comissões, 30.06.2014.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA" - Relator


PAULO EDUARDO SILVA MALERBA
Presidente


ANTONIO DE PADUA PACHECO

ROBERTO CONDE ANDRADE


PAULO SERGIO MARTINS

bgs



COMISSÃO DE POLÍTICAS URBANAS E MEIO AMBIENTE PROCESSO Nº 70.256

PROJETO DE LEI Nº 11.603, do Vereador **MARCELO GASTALDO**, que regula uso de aparelho portátil de reprodução de música em locais de acesso público.

PARECER Nº 610

Busca-se com o projeto em exame regular uso de aparelho portátil de reprodução de música em locais de acesso público.

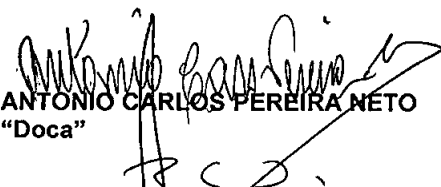
A medida intentada, sob o aspecto desta comissão, que tem nos assuntos relativos à implementação de políticas urbanas e defesa do meio ambiente sua área de análise, se nos afigura pertinente e atual, pois ouvir música em locais de acesso público, sem fones de ouvido, pode provocar mal-estar em outros cidadãos, devido ao seu volume alto e estilo de música divergentes. Também devemos considerar que, no que diz respeito ao aspecto formal do processo legislativo, este é perfeito, e assim emprestamos nosso apoio à iniciativa, que deve ser debatida pelo Plenário.

Assim convictos, votamos, conseqüentemente, favorável ao projeto.

É o parecer.

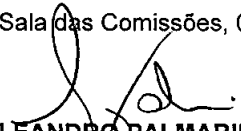
Sala das Comissões, 02.07.2014.

APROVADO
15/07/14


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
"Tico"

rCS


LEANDRO PALMARINI
Presidente e Relator


CELSO LUIZ ARANTES


MARCELO ROBERTO GASTALDO



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



11ª. SESSÃO ORDINÁRIA, DE 18 DE ABRIL DE 2017

REQUERIMENTO VERBAL:

ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 02/05/2017

Projeto de Lei nº 11.603/2014 – Marcelo Roberto Gastaldo

Regula uso de aparelho portátil de reprodução de música em locais de acesso público.

Autor: **Marcelo Roberto Gastaldo**

Votação: favorável

Conclusão: Aprovado

fm



P 23484/2017

APROVADO

Marcelo Roberto Gastaldo
Presidente

02/05/2017

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA Nº. 1

PROJETO DE LEI Nº. 11.603

(Marcelo Roberto Gastaldo)

Altera as sanções previstas por infração à lei, para discriminar a advertência, excluir apreensão do equipamento e multa, e incluir a retirada do infrator do local e a possibilidade de acionamento de órgão de segurança pública.

1. Nova redação aos incisos I e II do art. 2º:

“I – advertência, para desligar o aparelho ou utilizá-lo com fones de ouvido;

II – em caso de desobediência, retirada do infrator do local.”

2. Acrescente-se, ao art. 2º, o seguinte dispositivo:

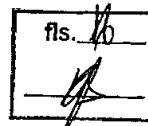
“Parágrafo único. Poder-se-á, se necessário, para assegurar o cumprimento desta lei, solicitar a ação da Guarda Municipal ou da Polícia Militar.”

Sala das Sessões, 02/05/2017

Eng. MARCELO GASTALDO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Processo 70.256

PUBLICAÇÃO Rubrica
05/05/17

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 11.603

Regula uso de aparelho portátil de reprodução de música em locais de acesso público.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 02 de maio de 2017 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Em todo local de acesso público só será permitido o ingresso e permanência de pessoas com aparelho portátil de reprodução de música se desligado ou com o uso de fones de ouvido ou equipamento de tecnologia similar, em volume que só a pessoa possa ouvir.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, considera-se local de acesso público todo espaço público ou privado, aberto ou confinado, imóvel ou semovente, em que haja frequência e rotatividade de pessoas.

Art. 2º. A infração desta lei implica:

- I – advertência, para desligar o aparelho ou utilizá-lo com fones de ouvido;
- II – em caso de desobediência, retirada do infrator do local.

Parágrafo único. Poder-se-á, se necessário, para assegurar o cumprimento desta lei, solicitar a ação da Guarda Municipal ou da Polícia Militar.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de maio de dois mil e dezessete (02/05/2017).


GUSTAVO MARTINELLI



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

fls. 17
[Handwritten signature]

PROJETO DE LEI Nº. 11.603

PROCESSO Nº. 70.256

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

03/05/2014

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

[Handwritten signature]

RECEBEDOR:

[Handwritten signature]

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

14/05/14

[Handwritten signature]
Diretor Legislativo



PUBLICAÇÃO
26/05/17
Rubrica

fls. 18

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L n° 96/2017

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 23/MAI/2017 13:05 077935

Processo n° 12.115-4/2017

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

J. L. L. =
Presidente
23/05/2017

Jundiaí, 18 de maio de 2017.

REJEITADO

J. L. L. =
Presidente
08/05/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente;
Senhores Vereadores:

Cumpre-se comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei n° 11.603**, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de maio de 2017, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

A presente propositura pretende regular uso de aparelho portátil de reprodução de música em locais de acesso público.

Não obstante a louvável intenção do autor, com vistas a coibir a práticas de atos que culminem em poluição sonora, o que na prática interfere diretamente na saúde das pessoas, a proposta não tem como prosperar na ordem constitucional vigente, apresentando-se eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Dos fins colimados na propositura inegável a intenção de preservação de um meio ambiente mais saudável para a população jundiaíense, o que em princípio se afigura matéria de interesse local. Todavia, não se pode olvidar que a matéria culmina por suplantar os limites da autonomia municipal estabelecidos nos incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal, invadindo a competência concorrente legislativa da União e Estados no que tange à proteção do meio ambiente e controle da poluição contida no art. 24, VI, da Constituição Federal.

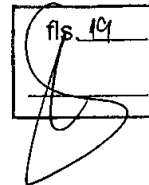
Registre-se, sob esse enfoque, que os índices permitidos a serem propalados, tidos como aceitáveis, são estipulados pela União, em face do disposto no art. 6° da Lei Federal n° 6.938, de 31 de agosto de 1981, (Política Nacional do Meio Ambiente) que assim estabelece:

2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 96/2017 - Processo nº 12.115-4/2017 – PL 11.603 – fls. 2)



Art. 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

I - órgão superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais; (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida; (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

III - órgão central: a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente; (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

~~IV - órgão executor: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, com a finalidade de executar e fazer executar, como órgão federal, a política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente; (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)~~

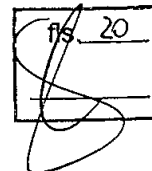
IV - órgãos executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, com a finalidade de executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, de acordo com as respectivas competências; (Redação dada pela Lei nº 12.856, de 2013)

V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 96/2017 - Processo nº 12.115-4/2017 – PL 11.603 – fls. 3)



VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições; **(Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)**

§ 1º - Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA.

§ 2º Os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior.

(...)

Sublinhe-se, que em consonância com a legislação de regência, os níveis de ruídos permitidos estão instituídos pela RESOLUÇÃO CONAMA nº 1, de 8 de março de 1990, que dispõe sobre critérios de padrões de emissão de ruídos decorrentes de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política. (art. 1º)

Nessa ordem de ideias, a propositura ora em exame, se limita a impedir a utilização do aparelho, apresentando colidência com norma federal, e ademais, ferindo a razoabilidade, se imiscuindo em matéria de competência da União, ferindo, portanto, o princípio da separação dos Poderes (art. 18 da CF e 144 da Constituição Estadual).

Nesse sentido, o julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo Direta de Inconstitucionalidade nº 2179559-24.2016.8.26.0000 -Voto nº 19.253 10 ARTIGOS 5º, INCISO III, E 6º, DA LEI Nº 4.500, DE 27 DE AGOSTO DE 2007, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 5.465, DE 07 DE MARÇO DE 2016, AMBAS DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, QUE "DISPÕE SOBRE SONS URBANOS, FIXA NÍVEL E HORÁRIO EM QUE SERÁ PERMITIDA SUA EMISSÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", E, POR ARRASTAMENTO, DO DECRETO Nº 6.535, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2007 NORMA QUE TRATA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE ASSEGURADA COMPETÊNCIA DO ENTE MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA



AMBIENTAL, NOS MOLDES DOS ARTIGOS 23, INCISO VI, E 30, INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA AUTONOMIA QUE, PORÉM, DEVE SER EXERCIDA DE MODO A SE COMPATIBILIZAR COM AS NORMAS EDITADAS PELOS DEMAIS ENTES FEDERATIVOS (UNIÃO E ESTADO) LEI Nº 6.938/1981 QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE E INSTITUI O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE CONAMA EXISTÊNCIA DE RESOLUÇÕES (NºS 001/1990 E 002/1990) QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS E NÍVEIS MÁXIMOS DE EMISSÃO DE SONS E RUÍDOS PARA AMBIENTES DIVERSOS, COM AZO EM NORMAS DA ABNT (NBR 10.151 E 10.152) DISPOSITIVOS IMPUGNADOS QUE EXCEPCIONAM DETERMINADAS ATIVIDADES DAS RESTRIÇÕES LEGAIS DE ÂMBITO FEDERAL, REVELANDO O DESBORDO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL NA HIPÓTESE PRECEDENTES DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2152199-16.2016.8.26.0000, Relator(a): Francisco Casconi; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 14/12/2016; Data de registro: 19/12/2016)

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE ITAPETININGA - LEI MUNICIPAL Nº 6.146, DE 22 DE JULHO DE 2016, QUE "DISPÕE SOBRE O CONTROLE DE RUÍDOS, SONS E VIBRAÇÕES NO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - NORMA QUE TRATA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE, MAS QUE CONTRARIA AS REGRAS GERAIS ESTABELECIDAS PELA UNIÃO - EXISTÊNCIA DE RESOLUÇÕES DO CONAMA, NºS 001/1990 E 002/1990, QUE FIXAM CRITÉRIOS E NÍVEIS MÁXIMOS DE EMISSÃO DE SONS E RUÍDOS PARA AMBIENTES DIVERSOS - DIPLOMA LEGAL QUE EXTRAPOLA OS NÍVEIS MÁXIMOS PERMITIDOS - AFRONTA AO ARTIGO 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE.



(Relator(a): João Negrini Filho; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 03/05/2017; Data de registro: 05/05/2017)

Ainda quanto ao tema, cabe considerar que os atos concretos que a propositura pretende alcançar são próprios da função executiva e está inserida no rol de matérias cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo, se imiscuindo na execução de serviço público e a implantação de políticas públicas de competência do Chefe do Poder Executivo. (art. 46, inciso V da Lei Orgânica do Município)

Nessa linha de raciocínio, assim leciona Hely Lopes Meirelles,

as atribuições do Prefeito, como administrador-chefe do Município, concentram-se basicamente nestas três atividades: planejamento, organização e direção de serviços, e obras da Municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da prefeitura

(...)

a execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o município realiza e põe à disposição da coletividade' (cf. "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, 3a ed., ps. 550 e 552/553).

Dessa maneira, "mutatis mutandi" colacionamos os seguintes julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

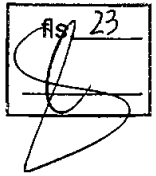
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Leis municipais de iniciativa parlamentar tendo por objeto (a) a Lei Municipal nº 2.893/2013 pela criação do Programa de Horta Comunitária e (b) a Lei Municipal nº 2.894/2013 ao dispor sobre a divulgação, pelas instituições financeiras do Município, da proibição de venda casada de qualquer produto ou

10



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 96/2017 - Processo nº 12.115-4/2017 – PL 11.603 – fls. 6)



serviço, estabelecendo fiscalização e imposição de sanções ao Executivo. Inconstitucionalidade por vício de iniciativa na espécie. Ingerência na organização administrativa. Ocorrência. Afronta à separação dos Poderes. Precedentes. Falta de indicação de fonte de custeio. Inadmissibilidade. Precedentes. Afronta aos arts. 5º, 25, 47, incisos II, XI, XIV e XIX, letra "a", e 144, todos da Constituição Estadual. Procedente a ação.

Relator(a): Evaristo dos Santos; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 06/08/2014; Data de registro: 07/08/2014) (g.n.)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal, de iniciativa de vereador, dispondo sobre a criação do programa denominado "Hortas Coletivas". Cultivo em áreas públicas desocupadas. Fixação de normas quanto à forma concreta de implantação do programa. Serviços e políticas públicas. Competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Ausência de indicação da fonte de custeio. Violação dos artigos 5º, 25, 47, inciso II, e 176, inciso I, da Constituição Bandeirante. Ação julgada procedente.

(Relator(a): José Mário Antonio Cardinale; Comarca: Comarca não informada; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Data de registro: 10/11/2004; Outros números: 1063230700)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- OBJETO - LEI DE INICIATIVA
PARLAMENTAR, PROMULGADA PELO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, QUE
REGULAMENTA A COLETA DE ÓLEO
VEGETAL (COZINHA) E SEUS RESÍDUOS -
IMPOSIÇÃO DE NOVOS DEVERES E
ATRIBUIÇÕES PARA AGENTES E ÓRGÃOS
ADMINISTRATIVOS MUNICIPAIS - ATOS DE
GESTÃO - MATÉRIA DE INICIATIVA
PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL - VÍCIO DE INICIATIVA -
INCONSTITUCIONALIDADE - PEDIDO
PROCEDENTE. É inconstitucional, por ser ofensiva**



ao princípio da separação dos poderes (artigo 5o da Constituição do Estado de São Paulo), a lei de iniciativa parlamentar, promulgada pelo Presidente da Câmara dos Vereadores, que impõe novos deveres e atribuições aos órgãos e agentes administrativos municipais. A imposição de novos deveres aos órgãos e agentes administrativos municipais consiste em ato de gestão, que é de iniciativa privativa do Prefeito (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº nº 990.10.049788-0, TJ-SP, Órgão Especial, Rel. Des. Armando Toledo. j. 03.02.2011).

Não remanesce nenhuma dúvida de que a criação e a forma de prestação de serviços públicos são matérias de preponderante interesse do Poder Executivo, já que a esse Poder é que cabe a responsabilidade, perante a sociedade, pela eficiência do serviço.

Nesse sentido as lições do eminente constitucionalista **MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO**, “ *o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante. (Do Processo Legislativo, São Paulo, Saraiva, p. 204).*

A inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo, além de afrontar o art. 2º da Constituição Federal, afronta, também, o art. 5º da Constituição Estadual e o art. 4º da Lei Orgânica do Município, que consagram o princípio da independência e harmonia entre os poderes.

Dessa forma, encontra-se maculada a iniciativa pela ingerência do Legislativo em âmbito de atuação própria, privativa e exclusiva do Poder Executivo, que se dá de forma explícita no texto da Lei Orgânica, de sorte que o Projeto de Lei é ilegal.

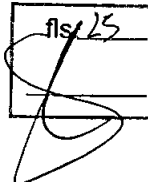
Oportuno, destacar, que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

É certo que, por contrariar a Lei Orgânica do Município, o presente Projeto de Lei afronta um dos princípios da Administração Pública contidos no artigo 111 da Constituição Estadual:

P



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
(Ofício GP.L nº 96/2017 - Processo nº 12.115-4/2017 – PL 11.603 – fls. 8)



*“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da **legalidade**, **impressoalidade**, **moralidade**, **publicidade**, **razoabilidade**, **finalidade**, **motivação** e **interesse público**.”*

Considerando-se, ainda, a ingerência do Poder Legislativo em esfera que não lhe é própria, encontra-se maculado o projeto de lei em apreço com os vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, em ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, previsto nos artigos 2º, 5º e 4º e 144 das Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município, respectivamente.

Desse modo, os motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de **VETO TOTAL**, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito

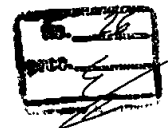
Ao

Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

NESTA



**PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 172**

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.603

PROCESSO Nº 70.256

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **MARCELO GASTALDO**, que regula o uso de aparelho portátil de reprodução de música em locais de acesso público, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, conforme as motivações de fls. 18/25.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Com relação aos aspectos concernentes à ilegalidade e à inconstitucionalidade, apontadas pelo Executivo, ousamos discordar das razões de veto, reportando-nos ao nosso Parecer nº 571/2014, de fls. 05/06, destacando a jurisprudência mencionada na ocasião, que neste ato reiteramos em seus termos. Portanto, mantemos nossa anterior análise *in totum*.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.).
6. Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o *caput* do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 23 de maio de 2017.

Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Júlia Arruda
Júlia Arruda
Estagiário de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 70.256

VETO 20/2017 - VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 11.603, do Vereador MARCELO GASTALDO, que regula uso de aparelho portátil de reprodução de música em locais de acesso público.

PARECER

O projeto de lei n.º 11.603 busca, em seu bojo, não apenas proteger o cidadão contra a poluição sonora produzida por aparelhos portáteis de reprodução de músicas, como também evitar o mal-estar generalizado que o volume demasiado alto provoca, juntamente com a qualidade duvidosa do que se ouve.

Com referência à alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade contida no veto total encaminhado pelo Prefeito, mantemos a análise anterior baseada no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa (fls. 05/11), a qual subscrevemos em sua totalidade.

Por isso, parecer contrário.

Sala das Comissões, 30/05/2017.

APROVADO
30/05/17

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA
Relator

MARCELO GASTALDO
Presidente

PAULO SÉRGIO MARTINS

EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos Vitor Oeste"

ADRIANO S. DOS SANTOS
"Dika"



Of. PR/DL 214/2017
proc. 70.256

Em 06 de junho de 2017.

Exm.º Sr.

LUIZ FERNANDO MACHADO

DD. Prefeito Municipal

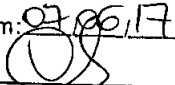
JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 11.603** (objeto do Of. GP.L. n.º 96/2017) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Recebido em: 07/06/17
Assinatura: 



Processo 70.256

LEI N.º 8.797, DE 12 DE JUNHO DE 2017

Regula uso de aparelho portátil de reprodução de música em locais de acesso público.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 06 de junho de 2017, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Em todo local de acesso público só será permitido o ingresso e permanência de pessoas com aparelho portátil de reprodução de música se desligado ou com o uso de fones de ouvido ou equipamento de tecnologia similar, em volume que só a pessoa possa ouvir.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, considera-se local de acesso público todo espaço público ou privado, aberto ou confinado, imóvel ou semovente, em que haja frequência e rotatividade de pessoas.


Art. 2º. A infração desta lei implica:

- I – advertência, para desligar o aparelho ou utilizá-lo com fones de ouvido;
- II – em caso de desobediência, retirada do infrator do local.


Parágrafo único. Poder-se-á, se necessário, para assegurar o cumprimento desta lei, solicitar a ação da Guarda Municipal ou da Polícia Militar.


Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de junho de dois mil e dezessete (12/06/2017).


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em doze de junho de dois mil e dezessete (12/06/2017).


GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo

PUBLICAÇÃO
14/06/17 



Of. PR/DL 219/2017
Proc. 70.256

Em 12 de junho de 2017.

Exm.º Sr.

LUIZ FERNANDO MACHADO


DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex.^a encaminho cópia da LEI N.º 8.797, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

RECEBT	
Ass:	
Nome:	<u>Christiane</u>
Em	<u>12/06/17</u>

PROJETO DE LEI Nº. 11.603

Juntadas:

fls. 02 a 04 em 18/06/14 fls. 05/11, 18.06.14
fls. 12 em 01.07.14 fls. 13 em 16.07.14 fls. 14 em 19.04.17
fls. 15 em 02/05/17 fls. 16 e 17 em 02/05/17
fls. 18 a 25 em 23.05.17 fls. 26 em 23/mar/17
fls. 27 em 31/05/17 fls. 28 a 30 em 12/07/17-19/7

Observações: